



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13055.000121/2001-57

Recurso nº : 127.673

Acórdão nº : 201-79.130

Recorrente : ACÁCIA COUROS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	Com
	Rubrica

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição do PIS recolhido com base na legislação inconstitucional já estava extinto em junho/2001, data em que o recorrente protocolou o pedido. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito, que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

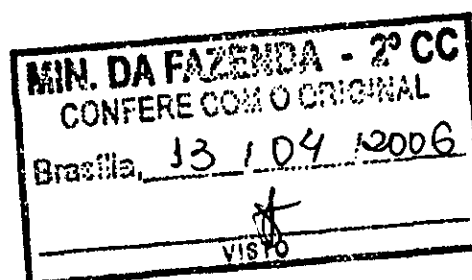
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACÁCIA COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento parcial em razão da tese dos cinco anos mais cinco.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

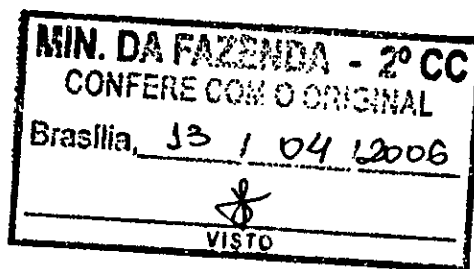


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13055.000121/2001-57
Recurso nº : 127.673
Acórdão nº : 201-79.130



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ACÁCIA COUROS LTDA.

RELATÓRIO

ACÁCIA COUROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 44/56, contra o Acórdão nº 3.889, de 09/06/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 36/42, que indeferiu solicitação de restituição de valores de PIS que a interessada alega ter recolhido a maior, nos períodos de apuração de janeiro/1991 a junho/1994, conforme demonstrativo de fl. 02, no valor de R\$ 22.266,99 em junho de 2001. Justifica ter utilizado como base de cálculo o faturamento do mês anterior ao do pagamento, quando o correto seria o sexto mês anterior. Alega que os valores pagos nos meses de novembro/1995 a fevereiro/1996 seriam totalmente indevidos, na falta de legislação regulando a cobrança da contribuição.

A DRF em Novo Hamburgo - RS, ao analisar o pedido de restituição, indeferiu-o, considerando a ocorrência da decadência do direito de pleitear, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos da extinção dos créditos tributários (fls. 22/24).

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 26/29, alegando, em síntese, que:

1. ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.445, ambos de 1988, passou a ser devida a contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970;
2. defendendo a tese da semestralidade, o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 determinava, em seu parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição para o PIS seria o faturamento do sexto mês anterior. Tal matéria estaria pacificada tanto no STJ quanto na esfera administrativa; e
3. não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, já que disporia de cinco anos a partir da homologação do lançamento para a ocorrência da decadência.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/06/1994

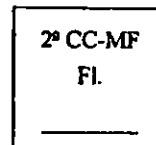
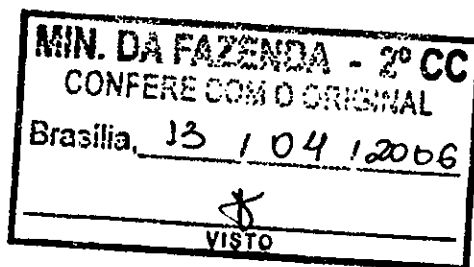
Ementa: RESTITUIÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA - Somente poderia ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN).

DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13055.000121/2001-57
Recurso nº : 127.673
Acórdão nº : 201-79.130



SEMESTRALIDADE - PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).

Solicitação Indeferida”.

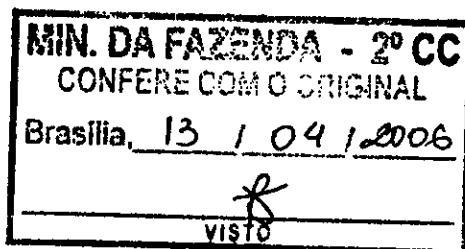
A contribuinte apresentou tempestivamente, em 27/07/2004, recurso voluntário, fls. 44/56, aduzindo as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas. Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância e o reconhecimento do seu direito creditório referente aos pagamentos à maior, ou indevidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13055.000121/2001-57
Recurso nº : 127.673
Acórdão nº : 201-79.130



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte apresenta pedido de restituição de indébitos referente ao período de janeiro/1991 a junho/1994 e de outubro/1995 a fevereiro/1996. A protocolização de seu pedido ocorreu em 22/06/2001, conforme fl. 01.

Não assiste razão à recorrente, pois seus pagamentos indevidos encontram-se totalmente abrangidos pela prescrição, conforme se demonstrará.

Reconhecidamente o tema é polêmico, existindo algumas teorias abrigoando o início da contagem do prazo prescricional. Como exemplo cita-se: a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF (controle concentrado), a partir de Resolução editada pelo Senado Federal, a partir da edição de ato administrativo admitindo a inexigibilidade de tributo, ou ainda a partir da extinção do crédito tributário que ocorre quando do pagamento.

Filio-me a esta última, pois o art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

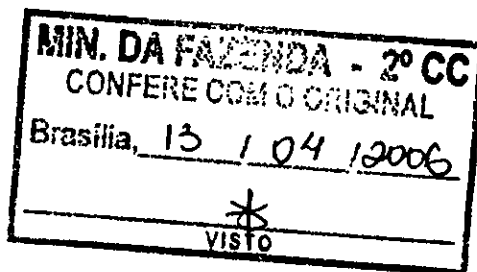
À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 22/06/2001, somente indébitos efetuados após 22/06/1996 fariam jus ao ressarcimento. Portanto, no presente processo, todos os períodos encontram-se com o direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Registre-se que, mesmo sob a ótica de que a contagem do prazo prescricional se inicie após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95 que retirou do nosso ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ainda assim o direito ao pedido de restituição encontra-se prescrito. Afinal, a referida Resolução foi editada em outubro de 1995, somente possibilitando tal solicitação até a data de outubro/2000, anterior ao presente caso, cujo pedido que se deu, repise-se, em junho de 2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

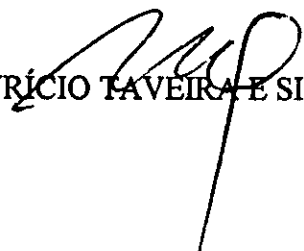
Processo nº : 13055.000121/2001-57
Recurso nº : 127.673
Acórdão nº : 201-79.130



Tendo em vista a ocorrência da prescrição, deixo de apreciar as outras questões de mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

